



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N° 0001422-26.2017.815.0000

RELATOR: Tércio Chaves de Moura (Exmo. Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – com jurisdição limitada)

IMPETRANTES: Arnaldo Escorel Júnior e Jéssica Pereira Cavalcanti

IMPETRADO: Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de João Pessoa (Capital)

PACIENTE: Walmir Silva de Farias

HABEAS CORPUS. INFRAÇÕES COMETIDAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA ENCARCERADO HÁ MAIS DE TRINTA DIAS. CLARA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BRANDA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. APLICABILIDADE AO CASO. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se mostra razoável manter alguém preso cautelarmente em regime mais gravoso do que aquele que, ao final do processo, ser-lhe-á eventualmente imposto.

- Na hipótese vertente, deve-se ter em mente que, ainda, na superveniência de sentença condenatória, com aplicação da reprimenda em seu valor máximo, o paciente fatalmente fará jus à fixação de regime inicialmente aberto para o cumprimento das reprimendas, pelo que a manutenção de medida cautelar, de natureza processual, antes da formação da culpa, mais gravosa do que o eventual resultado útil do processo viola o princípio da homogeneidade. Essa, inclusive, é a ratio da reforma processual inaugurada pela Lei n° 12.403/2011.

- Ausente motivação para a manutenção da preventiva, que se mostra, neste momento, demasiado desproporcional, mormente quando sabido que o paciente reúne condições pessoais favoráveis, a exemplo de sua notória primariedade, além de ocupação lícita e endereço fixo no distrito da culpa. Constrangimento ilegal que se mostra evidente.

- Ordem concedida no mérito, para que seja revogado o decreto

preventivo. Determinada a imediata soltura do paciente imediatamente, se por outro motivo não tiver de ser mantido no cárcer.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por maioria**, em **CONHECER o presente *mandamus*, E CONCEDER-LHE a ordem, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por **Arnaldo Escorel Júnior e Jéssica Pereira Cavalcanti**, apontando como autoridade coatora o **Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de João Pessoa (Capital)**, que decretou a prisão preventiva do paciente **Walmir Silva de Farias**, nos autos do nº 0009303-62.2017.815.2002 (Inquérito Policial), onde, segundo os documentos juntados, lhe é apontado o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, em favor de Cléia do Nascimento Onofre.

Alega-se, em síntese: que o paciente fora preso em 04/09/2017, em decorrência de prisão preventiva, decretada pelo juízo plantonista; que não há justa causa para o decreto preventivo, posto que ausentes, no caso os requisitos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da Lei penal (CPP, art. 312); que o paciente reúne condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e profissão definida) e não se dedica a qualquer tipo de atividade criminosa, devendo, por tais circunstâncias, ser agraciado com a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP); que, no presente caso, a prisão cautelar configura-se desproporcional, visto que os eventuais delitos que em tese pesam sobre o paciente são punidos com detenção, e que, mesmo na hipótese de eventual condenação, este não será submetido a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado.

Pugna pela concessão de medida liminar liberatória, com a ulterior e conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Informações prestadas pelo juízo coator (fls. 119/124).

Liminar indeferida (fls. 126/127).

A Procuradoria de Justiça, em parecer emitido pelo Exmo. Procurador José Roseno Neto (fls. 129/132), opinou pela denegação da ordem liberatória.

Em Sessão Ordinária, ocorrida em 28 de setembro de 2017, e após o voto desta relatoria pela concessão da ordem, pediu vista o Des. Arnóbio Alves Teodósio, que proferiu seu voto na Sessão Ordinária subsequente (05/10/2017), pela denegação do *writ*. Os autos seguiram com vistas ao MM. Juiz convocado Marcos William de Oliveira (vogal).

Vieram-me conclusos os autos, para a lavratura do voto vencedor.

É o relatório.

VOTO:

De antemão, ressalto que o pleito liminar requestado na exordial fora indeferido não por ausência do bom direito, mas, para submeter a matéria tratada no presente *mandamus*, de cunho eminentemente controvertido e polêmico, ao crivo deste Sodalício.

Dito isto, passo a análise sistemática dos pedidos e razões formulados pelos impetrantes na inicial deste *writ*, que se concentra, basicamente, sobre a ausência de justa causa para a manutenção da segregação do paciente (que reúne condições pessoais favoráveis), em face de uma assente desproporcionalidade entre a prisão cautelar a que vem sendo submetido e a pena que terá de cumprir, no caso de eventual condenação.

É cediço que a prisão cautelar constitui-se de medida excepcional e extrema, e somente pode ser decretada quando se mostre estritamente necessária para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e da eventual aplicação da lei penal.

Ocorre que, no caso vertente, há informações de que o paciente fora denunciado por apenas duas infrações, sendo uma contravenção penal, tipificada no art. 42 da Lei nº 3.688/41 (perturbação de sossego alheio), e pela prática, em tese, do crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), todos cometidos no contexto de violência doméstica. É fato, pois, que, mesmo que venha a ser condenado, a pena não passará dos limites que o impediria de cumprir no regime inicialmente aberto, mormente quando consideradas suas condições pessoais, favoráveis em sua totalidade (fls. 105/112).

Nesse contexto, tenho que a manutenção da segregação do paciente, que se encontra recolhido no cárcer **há mais de 30 (trinta) dias**, passa a afrontar o *princípio da homogeneidade*, corolário do *princípio da proporcionalidade*. Em outras palavras, vislumbro que não se mostra razoável manter-se alguém preso cautelarmente em regime muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente ser-lhe-á imposto, devendo o Poder Judiciário, no caso em epígrafe, atuar com o objetivo de evitar que aquele que goza de presunção de inocência sofra, ao longo da instrução processual, pena mais severa do que aquela a ser-lhe aplicada em eventual sentença condenatória.

O ilustre professor Paulo Rangel, no seu magistério sobre o Princípio da Homogeneidade, assim se posiciona:

"A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal

causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando do seu término. Entendemos, em uma visão sistemática do sistema penal como um todo, que, nos crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, aqueles que admitem a suspensão condicional do processo"(cf. art. 89 da Lei 9.099/95,) não mais se admite prisão cautelar"

(Direito Processual Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 584).

Dessa forma, considero que a manutenção da segregação cautelar do paciente, que o sujeita às regras de um regime fechado, mostra-se demasiadamente desproporcional ao caso *sub judice*, ante à inexistência de sua efetiva necessidade, pelo que há de ser considerada ilegal, a impor a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Nesse sentido, o STJ:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LEI MARIA DA PENA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada por esta Corte Superior de Justiça, não é possível a utilização de *habeas corpus* contra decisão de Relator que, em *writ* impetrado perante o tribunal de origem, indefere o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

3. *Embora o juiz singular tenha fundamentado concretamente a necessidade da custódia cautelar para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (artigo 313, III, do Código de Processo Penal), o paciente está sendo acusado da suposta prática do crime de ameaça - cuja reprimenda cominada em abstrato é de detenção, de 1 a 6 meses, ou multa -, bem como de ter cometido vias de fato - cuja pena abstratamente prevista é de prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa -, de maneira que se mostra ilegal a prisão cautelar, à luz do princípio da homogeneidade entre cautela e pena, máxime quando a segregação do paciente perdura há mais de 8 meses.*

4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, a fim de que aguarde em liberdade a ocorrência do trânsito em julgado, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não houver necessidade de ser preso.

(STJ - HC 282842 / SP 2013/0385784-1 – Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 20/03/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/04/2014)

Demais disso, a despeito do respeitável entendimento esposado pelo Douto Juízo da custódia, e a teor das informações constantes dos autos, vislumbro que o descumprimento, pelo paciente, das medidas protetivas impostas pelo juízo monocrático (fls. 45/46) quedou-se de forma meramente aparente, porquanto calcadas em informações apresentadas unilateralmente pela ofendida, na fase inquisitorial, em

que prevalece o princípio da inocência presumida.

É fato, ainda, que a revogação da constrição cautelar de liberdade a que se encontra submetido o paciente em nada impede que novas medidas protetivas sejam ulteriormente decretadas em seu desfavor, para a hipótese eventual de rescidivo importúnios à vítima.

Ante o exposto, **CONHEÇO** o presente *writ*, **CONCEDENDO-LHE A ORDEM**, no mérito, para revogar a prisão preventiva, decretada em desfavor de Walmir Silva de Farias.

Expeça-se alvará de soltura.

Comunique-se a ofendida Cléia do Nascimento Onofre acerca do estado de liberdade do paciente, a teor do que dispõe o art. 21, da Lei nº 11.340/2006.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça, e o advogado Arnaldo Barbosa Escorel Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito Convocado